



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186461/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2690/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Inexistência de irregularidade no Pregão Eletrônico. Inexistência de elementos de prova que conduzam a conclusão de irregularidade. Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista (peça 58) apresentado pela LIGGA Telecomunicações S/A, em face do Acórdão nº 245/2023 do Tribunal Pleno (peça 143), que julgou improcedente a representação proposta em face do Pregão Eletrônico nº 188/2021, cujo objeto é *“a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço”*, com valor máximo de R\$ 18.627.322,08, do Município de Londrina.

Inconformada com a decisão – por compreender evidente a violação ao instrumento convocatório, que teria prejudicado a ampla concorrência – a LIGGA Telecomunicações S/A (representante do processo originário) apresentou o presente recurso de revista.

Isso porque, o procedimento licitatório deveria ser realizado da seguinte forma: (i) fase pública, que seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria a duração de até 10 (dez) minutos; e (ii) fase fechada, que teria início após a fase aleatória de lances.

No item 6.9 do edital, estaria previsto que o sistema encaminharia aviso de fechamento iminente dos lances, contudo isso não teria acontecido. Igualmente, após a finalização da sessão dos lances, deveria ser aberta a fase aleatória, para somente então ser iniciada a etapa fechada. No entanto, não houve nenhuma informação acerca do andamento do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que o sistema informou existir apenas um interessado na licitação, não existindo motivos para apresentar novo lance ou apresentar novas propostas. Apesar disso, quando encerradas as etapas aberta e fechada, declarado que a melhor proposta era da Algar Soluções em TIC S/A. Interposto recursos administrativos, estes foram julgados improcedentes. Deste modo, argumenta que a recorrente não pode ser prejudicada pela imperícia da municipalidade.

Também defende que a decisão atacada não enfrentou o argumento da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apenas fazendo menção à vantajosidade econômica. Igualmente, as provas anexadas aos autos teriam sido desconsideradas.

Entendendo evidente a irregularidade, sustenta que **a questão principal a ser tratada é o confronto entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da proposta mais vantajosa**, a qual não foi devidamente explorada na decisão recorrida. Neste ponto, argumenta que não se pode falar em vantajosidade, se a licitante foi privada de ofertar proposta, diante da irregularidade no sistema da municipalidade.

Assim, pede pela reforma da decisão recorrida, pela suspensão/interrupção da execução do contrato firmado com a empresa Algar Soluções em TIC S/A, sendo determinado ao Município a realização de novo procedimento licitatório.

No Despacho nº 364/23 - GCIZL (peça 148), foi recebido o recurso apresentado em face do Acórdão nº 245/23 do Tribunal Pleno.

Por meio da Instrução nº 2839/23 (peça 161), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso apresentado, pois seria apenas uma repetição de argumentos e documentos já apresentados no processo originário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 569/23 (peça 162), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo desprovimento do recurso, pois da documentação anexada aos autos não restou comprovada a arguida falha técnica, que tenha afetado o andamento do certame. Igualmente, pontuou que a municipalidade atuou conforme as normas editalícias e legais, assim como, caso fosse de seu interesse, poderia cobrir a oferta no momento da fase dos lances.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise dos argumentos e provas lançados pela recorrente, seguindo o entendimento convergente entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, compreendo que a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra.

Isso porque, o fundamento da irregularidade – ou seja, a inconsistência no sistema da municipalidade, que teria prejudicado a ampla concorrência – **não restou comprovada**.

Conforme se verifica da documentação anexada pela própria recorrente (peça 6, fl. 2), o sistema da ComprasNet informou a existência de **propostas classificadas** para a fase de lances, bem como é informada a existência de outros licitantes quando no encerramento da etapa aberta e início da etapa fechada, inexistindo provas da alegada “surpresa” pela representante. Vejamos:

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	24/08/2021 13:00:00	A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de <u>propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances</u> . Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	24/08/2021 13:00:01	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	24/08/2021 13:00:01	<u>Algumas propostas do item 1 estão empatadas</u> . Solicitamos o envio de lances.
Sistema	24/08/2021 13:15:39	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou lance no valor de R\$ 18.627.322,0800 poderá enviar um lance único e fechado até às 13:20:39 do dia 24/08/2021.
Sistema	24/08/2021 13:20:40	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 18.627.322,0800 não enviou lance único e fechado para o item 1.
Sistema	24/08/2021 13:20:40	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 18.627.322,0800 não enviou lance único e fechado para o item 1.
Sistema	24/08/2021 13:20:40	O item 1 está encerrado.
Sistema	24/08/2021 13:20:47	Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade.
Pregoeiro	24/08/2021 13:33:10	Para ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A - Solicito o envio da proposta atualizada ao ultimo lance.
Sistema	24/08/2021 13:33:17	Senhor fornecedor ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, CNPJ/CPF: 22.166.193/0001-98, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
22.166.193/0001-98	24/08/2021 13:35:57	Boa tarde!

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Abertura	24/08/2021 13:00:01	Item aberto.
Encerramento etapa aberta	24/08/2021 13:15:39	<u>Encerrada etapa aberta do item.</u>
Início 1a etapa fechada	24/08/2021 13:15:39	<u>Início da etapa fechada. Fornecedores convocados:</u> Fornecedores que apresentaram lance no valor de R\$ 18.627.322,0800.
Encerramento	24/08/2021 13:20:40	<u>Item encerrado.</u>
Encerramento etapa fechada	24/08/2021 13:20:40	Encerrada etapa fechada do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, conforme se verifica nos anexos colacionados, informado o empate entre as licitantes quanto ao item 1, sendo solicitado o encaminhamento de lances (cf. informação do sistema no horário 13:00:01), no entanto não foram encaminhados durante a etapa aberta (cf. informação do sistema no horário 13:20:40), não havendo que se falar em óbice à apresentação de propostas ou falta de transparência na divulgação destas.

Outrossim, os extratos do sistema revelam que as fases/etapas do processo licitatório foram devidamente informadas aos licitantes (peça 6), inexistindo provas substanciais da suposta falha no sistema arguida pela recorrente. Neste contexto, não foram observadas irregularidades no certame, que tenham obstado a ampla concorrência, nem há evidências concretas de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, embora a recorrente sustente que o confronto entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da proposta mais vantajosa é o ponto principal a ser debatido, não tendo sido devidamente explorado na decisão recorrida, compreendo que o aprofundamento nesta questão é desnecessário, **pois inexistente a irregularidade arguida, que justificaria tal ponderação de princípios.**

Ademais, cumpre enfatizar que **as decisões desta Corte não têm obrigação de vinculação aos opinativos das unidades técnicas**, estando a decisão recorrida absolutamente fundamentada na minuciosa análise de todos os elementos de prova anexados ao presente feito.

Destarte, considerando a inexistência de fatos novos aptos a reformar a *decisum* recorrida, proponho o desprovimento do recurso de revista.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 245/2023 do Tribunal Pleno (peça 143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 245/2023 do Tribunal Pleno (peça 143).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente